

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.557/2006

INTERESSADO: MARCO AURÉLIO SOUZA DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 039/2010

Reconhece como válidos os estudos realizados em 2003, por **Marco Aurélio Souza dos Santos**, referente ao Ensino Médio – Formação Geral, ministrados em Instituição extinta (Colégio Olindense), e dá outras providências.

HISTÓRICO

Marco Aurélio Souza dos Santos, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 09764666-5, órgão expedidor DETRAN, requer a este Conselho autenticação da sua documentação escolar, referente à conclusão do seu Ensino Médio, ministrado pelo extinto

Colégio Olindense, "por motivos profissionais e acadêmicos", para dar prosseguimento a sua vida.

Vale ressaltar que acostado ao processo em causa encontram-se os seguintes documentos:

Declaração de Conclusão do Colégio Olindense;

Declaração da UNIVERSIDADE do Curso de Administração, tendo já cursado 16 dos 139 créditos exigidos para a conclusão;

Declaração de Responsabilidade como preceitua a Deliberação CEE Nº240/99;

Cópia da pesquisa realizada pelo Renato A. Moreira, matrícula nº 0608 Processo E-03/009043/2005 folhas 08,09 e 10;

Toda documentação expedida pela Coordenadoria de Inspeção Escolar da SEEDUC.

Pelo Processo E-03/100.915/2004, que originou o Parecer nº 018, a instituição solicitou reconsideração acerca da decisão exarada no Parecer CEE Nº041/04 (encerramento das atividades e o recolhimento do acervo da instituição), cujo Relator, o ilustre Conselheiro José da Silva Portugal, em seu voto, estabelece "a data de 31/12/2004 (ano corrente) como ano para o encerramento das atividades. Daí para frente considera inválidas as declarações de transferências e demais documentos que venham a ser expedidos pela instituição".

Ocorre que o requerente almeja terminar o seu curso Superior, que tem como prérequisito ter concluído o Ensino Médio.

Considerando a inicial do processo, onde o requerente ressalta "que um funcionário insatisfeito jogou todo o arquivo na piscina do colégio";

Processo nº: E-03/100.557/2006

Considerando que a Declaração de conclusão é datada de 16 de janeiro de 2004;

Considerando, que não foi localizada no acervo da instituição toda documentação comprobatória;

Considerando ainda, que o requerente terminou seu curso em 2003, assim voto:

VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, e atendendo à Deliberação CEE nº 240, que dispõe sobre expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto, reconheço como válidos os estudos realizados por **Marco Aurélio Souza dos Santos**, referentes ao Ensino Médio Formação Geral, efetuados no extinto Colégio Olindense, em 2003, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para os devidos efeitos legais.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2010..

José Carlos da Silva Portugal - Presidente Maria Luiza Guimarães Marques - Relatora João Pessoa de Albuquerque Lincoln Tavares Silva Luiz Henrique Mansur Barbosa Rosiana de Oliveira Leite Raymundo Nery Stelling Junior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de março de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 26/04/2010 Publicado em 30/04/2010 Pág.23